

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 006/2013/SENF-SEFAZ

O **ESTADO DE MATO GROSSO** por intermédio da **SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado pela sua Pregoeira designada pela **PORTARIA CONJUNTA Nº 002/2013 – SENF - SEFAZ**, de 07 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E. do dia 09 de janeiro de 2013, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante: **DDMAT DESINSETIZADORA**, inscrita no CNPJ nº 70.493.606/0001-91, com sede na Travessa Maria do Carmo Rego, 191, bairro Santa Helena, Cuiabá/MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão nº 006/2013, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE TODA MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, E SERVIÇOS EVENTUAIS SOB DEMANDA DE JARDINAGEM E LIMPA FOSSA NAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS E DETALHAMENTOS CONSIGNADOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

### **II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 29/08/13 protocolada no Gabinete da Secretaria Executiva do Núcleo Fazendário.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atender à exigência do Item 4.1 do Edital e quanto à forma atende ao disposto 4.4 do edital, senão vejamos:

*“ 4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão (...)*

*4.4. As impugnações ao Edital poderão ser encaminhadas das seguintes formas:*

*4.4.1. Por meio eletrônico, através do e-mail gpaq@sefaz.mt.gov.br, (como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias) ou pelo fac simile (65) 3617-2036 ou 3617-2360 (contendo assinatura em todas as vias);*

*4.4.2. Por meio físico, protocolizadas na Secretaria de Estado de Fazenda, na Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ, Complexo III, Bloco A, Térreo, situada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 3415-b, Cuiabá/MT, CEP 78050-903”*

Sendo assim, esta Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

### **III - DAS RAZÕES**

Insurge-se a empresa Impugnante em face de disposição do edital que engloba todos os serviços a serem contratados em um único lote.

Tal disposição, segundo o impugnante “restringe a competitividade, e que não são necessárias e nem compatíveis com o objeto do presente certame”. Alega ainda que “ocorre na verdade um conflito de atividades empresariais distintas, o qual necessita ser esclarecido com o devido embasamento legal”. Para embasar suas alegações o impugnante ressalta que a atividade de limpa fosse colocada em lote junto com outras atividades frustrará o certame, devendo ser separada dos demais itens, pois se tratam de atividades distintas e que necessitam de características próprias e relevantes para a correta prestação dos serviços, asseverando que a exigência editalícia restringe a competitividade, fazendo com que o ato convocatório se torne ilegal.

Ao fim requer que seja modificado o edital para que os serviços de limpa fossa sejam contratados em lote separado.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

### **IV - DO JULGAMENTO**

Instada a se pronunciar a respeito do pleito da empresa, a área técnica demandante dos serviços manifestou-se através da CI de nº 188/GSEG-CLOG/2013, pela inviabilidade de se licitarem os serviços sob demanda em lote apartados daqueles serviços prestados sob forma contínua devido a razões técnicas e financeiras.

Primeiro porque os serviços sob demanda não tem uma previsão exata de sua utilização sendo que os quantitativos a serem utilizados representam uma mera estimativa baseada na média de períodos anteriores; e segundo porque seria muito difícil encontrar empresas que prestem cada tipo de serviço em todas as localidades abrangidas no contrato, sendo certo que a melhor maneira de se executar tais demandas será através da subcontratação, em que poderão ser subcontratadas diferentes empresas de acordo com a natureza dos serviços que serão prestados e a localidade que demandam tais serviços.

Sobre a alegação da empresa DDMAT de que os serviços de limpa fossa só podem ser prestados por empresas que detenham licença junto aos órgãos ambientais, ressalta que no anexo IV item 1, sub item 1.1.2 do TR e item 11.16.6 do edital, consta a exigência de que a empresa contratada deve se responsabilizar pelos serviços contratados de acordo com a legislação vigente e ainda, no item 11.16 do edital, consta que os serviços subcontratados deverão ser prestados por profissionais especializados e qualificados.

A partir daí fica claro que a empresa contratada será responsável por subcontratar os serviços sob demanda somente com empresas que atendam a exigências legais de funcionamento, e no caso específico dos serviços de limpa fossa, somente poderão ser subcontratadas empresas que detenham as devidas licenças ambientais.

Assim, não há que se falar em restrição à competitividade, ao contrário, a faculdade de se subcontratar os serviços eventuais sob demanda, afasta a exigência de que a empresa contratada para a prestação dos serviços contínuos de limpeza, os quais representam a parcela de maior relevância no contrato, de apresentar toda a documentação a que se submetem as empresas que realizarão os serviços eventuais.

Ressalta-se ainda que os serviços eventuais sob demanda são de natureza secundária e meramente acessórios aos serviços principais, que serão prestados de forma contínua, quais sejam limpeza e conservação, para os quais foi feita a projeção da exata necessidade e que demandarão maior volume financeiro.

A conveniência de se subcontratar os serviços eventuais reside exatamente na falta de uma previsão de demanda específica para os mesmos, sendo incerta a sua utilização, podendo ocorrer ou não, e que nesta condição dificilmente atraria o interesse de empresas interessadas. Depreende-se que a separação desses serviços em lotes independentes traria muito mais risco de se ter uma licitação frustrada, prejudicando dessa maneira, a contratação dos serviços principais.

Desta maneira permanece inalterado o item.

#### **V – DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

**PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão nº 006/2013**, foi **CONHECIDA**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a pregoeira no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO total das alegações** constantes na Impugnação interposta, ficando portanto, **IMPROVIDA**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 02 de setembro de 2013

**PALOMA MICHELLE DIAZ LAFOZ PINTO COELHO**

Pregoeira

**RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.**

**MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA**

Secretária Adjunta Executiva do Núcleo Fazendário